



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 020/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02026.002837/2005-43 – Vols. I e II

**Autuado:** RIBOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 448013/D – MULTA, lavrado em 30/06/2005, em desfavor de RIBOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA por “*comercializar 25.721 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e um) pneus usados importados sem autorização, conforme notas fiscais: 00164, 002622, 001515, 000285, 00287, 001652, 001682, 001680, 001815, 001871, 001870, 002004, 000190, 003021 e 000401*” em Biguaçu/SC. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no § 1º do art. 47-A do Decreto nº3.179/99.

A multa foi estabelecida R\$ 10.288.400,00.

Segundo os documentos que acompanham o auto de infração, a multa foi lavrada a partir de investigação que verificou que empresas de remodelagem de pneus que importam essas mercadorias mediante autorização judicial sob pretexto de que serviriam exclusivamente como matéria-prima para a industrialização de pneus remoldados estariam, na verdade, revendendo internamente os pneus para fins não amparados nas decisões judiciais.

A autuada apresentou defesa às fls.237-243, em 20/07/2005, quando alegou que a empresa tem como atividade a industrialização de pneus reformados; que é regularizada perante os órgãos públicos e licenciada junto aos órgãos de proteção ambiental; que a fabricação dos pneus reformados é realizada utilizando carcaças de pneus importadas de outros países; que todas as mercadorias foram importadas mediante autorização judicial e devidamente nacionalizadas perante a Secretaria da Receita Federal; que não realiza operações de comercialização de carcaças de pneus usados importados por ela diretamente ao mercado, utilizando-os tão somente para reforma; que as notas fiscais mencionadas na autuação não se referem à comercialização de pneus usados, mas sim à venda de carcaças para outra empresa para remoldagem, o que não pode ser considerado como ilícito nem como desvio de finalidade”.

À folha 267, foi juntada contradita do agente autuante manifestando-se que o comércio de pneus usados importados constitui-se em infração e a autuada não detém autorização legal para tal prática; que a importação é permitida somente para fins de indústria, e não de comércio; que não

houve nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade dos fiscais nos procedimentos adotados e que as informações que serviram de base para a autuação foram obtidas através de relatórios da Receita Federal e da CGFIS.

Auxiliado pelo parecer de fls. 272-278, o Superintendente do Ibama manteve o auto de infração em 30/11/2007 (folha 280).

A autuada interpôs recurso às fls. 285-295, em 26/12/2007. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls.305-307, decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008 (folha 314).

Notificada da decisão em 04/11/2008 (folha 316), a autuada interpôs recurso em 26/11/2008, às fls. 321-328, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 337. Nessa ocasião, repetiu os argumentos apresentados na defesa.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 16/10/2009 (folha 366).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Robson José Calixto**  
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

